

O CONFISCO FRENTE À EFICIÊNCIA E PROTEÇÃO PENAIIS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE COLARINHO BRANCO

CONFISCATION IN THE FACE OF CRIMINAL EFFICIENCY AND PROTECTION IN THE FIGHT AGAINST WHITE-COLLAR ORGANIZED CRIME

Marcel Bernardi Marques

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
E-mail: mbernardimarques@hotmail.com

Nefi Cordeiro

Doutor em Direito pela UFPR, com concentração na área criminal. Professor Universitário – graduação e pós-graduação, lato e stricto sensu. Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
E-mail: nefi.cordeiro@msn.com

Recebido em: 22/07/2020

Aprovado em: 21/06/2021

RESUMO: O objetivo deste artigo é demonstrar qual o modelo de política criminal mais condizente para o enfrentamento ao crime organizado do colarinho branco, a relevância do confisco nessa tarefa e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. A metodologia aplicada se estruturou na pesquisa bibliográfica e no levantamento legislativo e jurisprudencial sobre o tema. O primeiro capítulo aborda um estudo comparativo entre dois relevantes modelos de política criminal, fortes em apoio doutrinário e legislativo: efficientismo e garantismo penal. O segundo capítulo destaca, logo no início, a busca patrimonial na chamada criminalidade moderna, sendo que, para seu enfrentamento racional, surge o confisco como eficiente medida prática no seu enfrentamento, com reflexos diretos e imediatos na atuação do grupo criminoso. Em seguida, o mesmo capítulo trata do confisco alargado, inclusive frente a terceiros, pessoas físicas e jurídicas, e, na segunda parte, traz apontamentos sobre o nível de repercussão da corrupção no desenvolvimento econômico do país dadas as suas consequências muito gravosas. O trabalho permitiu confirmar a hipótese da pesquisa não apenas sob o aspecto da viabilidade, mas principalmente da necessidade de o Estado adotar o confisco na busca do combate eficiente ao crime do colarinho branco.

Palavras-chave: Crime organizado. Crime do colarinho branco. Efficientismo penal. Confisco alargado. Desenvolvimento econômico.

ABSTRACT: The objective of this article is to demonstrate which criminal policy model is most suitable for confronting organized white collar crime, the relevance of confiscation in this task and its compatibility with the legal system. The applied methodology was structured in the bibliographic research and in the legislative and jurisprudential survey on the theme. The first

chapter deals with a comparative study between two relevant models of criminal policy, strong in doctrinal and legislative support: efficiency and penal guarantee. The second chapter highlights, right at the beginning, the patrimonial search in the so-called modern criminality, which, for its rational confrontation, confiscation appears as an efficient practical measure in its confrontation, with direct and immediate reflexes in the criminal group's actions. Then, the same chapter deals with widespread confiscation, including vis-à-vis third parties, individuals and legal entities, and in the second part, it presents notes on the level of repercussions of corruption in the country's economic development given its very serious consequences. The work made it possible to confirm the research hypothesis not only from the perspective of viability, but mainly from the need for the State to adopt confiscation in the search for an efficient fight against white collar crime.

Keywords: Organized crime. White-collar crime. Penal efficiency. Extended confiscation. Economic development.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O adequado modelo de política criminal no combate ao crime organizado. 1.1 Uma breve análise do eficientismo e do garantismo penal. 1.2 O enfrentamento do crime organizado. 2 O confisco alargado e sua contribuição para o combate ao crime organizado. 2.1 A função do confisco alargado. 2.2 Os reflexos do confisco alargado no desenvolvimento econômico. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Quando se fala em criminalidade organizada, diversos são os temas de grande discussão teórica e interessantes consequências imediatas. Um dos relevantes pontos a abordar, com intenso debate acadêmico, é das escolhas estratégicas de enfrentamento dessa criminalidade diferenciada. Isto é, diante de uma série de direitos e valores em jogo, discute-se o que deve prevalecer e, com isso, guiar a política pública indicada como a mais propensa de trazer resultados positivos em efetividade e interesse social.

Então, o problema que se pretende enfrentar é, inicialmente, solucionar o dilema relativo à escolha da política criminal apropriada para o combate efetivo ao crime organizado de colarinho branco e, no momento seguinte, está ligado ao alcance do confisco como ferramenta prática para fazer frente a essa criminalidade moderna.

A opção por esse debate se deve à percepção do considerável grau de dificuldade apresentado quando se fala em eficiência estatal no combate a esse tipo de criminalidade com grande poderio econômico e político.

Nessa perspectiva, o presente artigo discute as vantagens e riscos pela tendência eficientista atual no Brasil, embora com forte resistência doutrinária. Com isso, dividiu-se o trabalho em duas seções. A primeira seção explora, no início, aspectos teóricos sobre dois modelos antagônicos de política criminal: o eficientismo e o garantismo penal. A seguir, são trazidas algumas considerações relacionadas ao enfrentamento do crime organizado, para então se constatarem medidas para o enfrentamento dessa criminalidade. Na segunda seção, aborda-se a compatibilidade do confisco alargado com o ordenamento jurídico sob o viés eficientista, passando brevemente pela sua aplicação no direito comparado.

Ainda nesta segunda seção, passe-se à discussão da justificativa de necessidade do confisco como mecanismo penal de proteção, principalmente a partir da análise dos custos e benefícios do crime do colarinho branco. Num segundo momento, é examinada, sem expectativa exauriente, a relação entre o combate à corrupção por meio do confisco alargado e o desenvolvimento econômico.

Em suma, o trabalho tem a proposta de estudar a necessidade de direcionamento da persecução criminal, com eficiência, mas também com o respeito necessário às garantias, para o

enfrentamento à gravosa criminalidade econômica do colarinho branco, a exigir daí especial preparo estatal, inclusive com a discussão de mais pleno uso do confisco como estratégia de redução do poder criminal dessas organizações criminosas.

1 O ADEQUADO MODELO DE POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Este primeiro tópico analisa os mais discutidos modelos de política criminal no enfrentamento da criminalidade organizada. Para tanto, é necessário rápido exame dos argumentos teóricos utilizados pela doutrina do chamado eficientismo penal, contrapondo-os aos fundamentos do garantismo penal.

1.1 Uma breve análise do eficientismo e do garantismo penal

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 69), existem diversas maneiras de se estabelecer o controle de uma sociedade. O sistema penal é uma das espécies de controle social, classificado como punitivo institucionalizado e abrange desde a constatação do delito até a imposição e execução da pena.

O desenvolvimento do sistema penal está guiado pela política criminal adotada, haja vista que a política criminal é a “ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que ineludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 122). Apesar de não ser o único campo de política criminal, o direito penal permanece bastante presente como o “núcleo mais duro ou o lugar de maior tensão, e também de maior visibilidade” (ARNAUD, 1999 apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7115). Isso, sobretudo, pelo fato de o direito penal constituir a forma mais violenta de intervenção estatal na vida do ser humano (QUEIROZ, 2013, p. 67-68).

Nesse sentido, o eficientismo penal é um modelo de política criminal caracterizado pela luta contra a impunidade a todo custo (MONTROYA, 2007, p. 429-430) e pelo imediatismo no controle da criminalidade. Ele se expressa por meio de políticas criminais repressivas e substitui a mediação política nas relações sociais por um direito penal de emergência. Por meio de suas políticas de resultados, acaba por restringir algumas garantias jurídicas (DORNELLES, 2003 apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7117).

Zaffaroni e Batista (apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7118) sustentam que o direito penal de emergência é invocado quando se busca a solução para sérios problemas sociais, como a corrupção. Depreende-se, assim, que a adoção do eficientismo penal teria lugar em casos de maior complexidade, que exijam medidas mais incisivas por parte do Estado para a manutenção do controle social, de maneira que, se assim não agir, corre o risco de ver o ocaso de seu poder punitivo.

Um dos fundamentos do modelo eficientista é a corrente de pensamento, surgida em meados do século XX, conhecida como Movimento da Lei e Ordem, que teve como pano de fundo o aumento da violência urbana, o incremento de atentados terroristas e o aparecimento de grandes organizações criminosas. Esse cenário gerou um apelo para uma maior repressão penal (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012, p. 38) e funda-se basicamente na insuficiência da punição e na necessidade de maior repressão (ZAFFARONI; BATISTA apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7125).

O eficientismo penal está muito associado à política criminal norte-americana, cuja expressão mais conhecida é o programa da Tolerância Zero de Nova Iorque. Como sabido, essa política foi instituída pelo então prefeito de Nova Iorque, Rudolph Giuliani, num momento em que a cidade vivia um aumento considerável da criminalidade. Giuliani adotou como referência a denominada “teoria das janelas quebradas”, estudo elaborado por Wilson e Kelling (1982) a partir

do qual os autores lançaram a tese de que, numa comunidade – qualquer que seja –, o crime está intrinsecamente relacionado à desordem. Para isso, citou a metáfora de um edifício com algumas janelas quebradas; se elas não forem reparadas, a tendência é de que as demais janelas sejam também quebradas e, em seguida, que todo o edifício seja ocupado ou até mesmo destruído. Os autores quiseram transmitir com esse exemplo a mensagem de que a indiferença pela desordem fomenta a reiteração da conduta inicial e de outras ainda mais graves, justamente pela impressão de descaso e ausência de ordem. Nesse mesmo sentido foi a conclusão de Belli (2000 apud ARAUJO, 2017, p. 5), segundo o qual o resultado dessa desordem é um sentimento geral de decadência e desamparo, criando, desse modo, terreno adequado para novos resultados socialmente maléficos.

Com base nessas premissas, Giuliani lançou a política de permanente vigilância do Estado, de modo a punir de forma efetiva os infratores da lei, ganhando espaço a autoridade estatal em detrimento da burocracia demasiada. Isso transformou Nova Iorque, a capital do crime, em uma das cidades mais seguras dos Estados Unidos (ARAUJO, 2017, p. 4)¹.

Não foi somente essa política adotada por Giuliani que levou a expressiva redução da criminalidade naquela cidade americana. Outra política criminal norte-americana relacionada ao eficientismo penal, que representou considerável diminuição de índices criminais, foi a chamada *three-strikes law*. Basicamente, essa corrente, implementada no início da década de 90, tinha como destinatário o criminoso habitual, pois parte da ideia de que o criminoso condenado por mais de dois crimes graves deve ser afastado do convívio social definitivamente, ou por um longo período – permitindo a aplicação de prisão perpétua com possibilidade de livramento condicional após o cumprimento de uma pena mínima de 25 anos de reclusão (CABRAL, 2010).

Estudos realizados apontaram um declínio na taxa de criminalidade entre 1992-2000, sendo o resultado atribuído à implementação da *three-strikes law* (REYNOLDS, 2005 apud CHEN, 2008, p. 346). Com isso, concluiu-se que houve uma menor propensão à prática de crimes pelo agente que já tinha duas condenações criminais, quando comparado com aquele que contabilizava apenas uma condenação. Avaliou-se que a *three-strikes law* criou um efeito dissuasório significativo no criminoso habitual, uma vez que o medo da prisão perpétua desencorajava a prática do terceiro crime grave (IYENGAR, 2008, p. 3-4).

De outro lado, a corrente do garantismo penal estabelece uma política criminal alternativa e prega a doutrina do direito penal mínimo (TAGLE, 2002 apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7115), que reserva a intervenção punitiva aos estritos limites estabelecidos pelas normas constitucionais e adota como diretriz a integral proteção dos direitos fundamentais (DORNELLES, 2003 apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7123).

Com efeito, Ferrajoli (2002, p. 684-685), grande expoente desta corrente, sustenta em sua explicação a existência de três significados diversos para o garantismo: 1) modelo normativo de direito; 2) teoria jurídica da validade e da efetividade das normas; 3) filosofia política relacionada

¹ Apesar disso, deve-se dizer que existem críticos que questionam a relação de causa e consequência entre a política da tolerância zero e a redução da criminalidade. Hoga (2008 apud VALLE; MISAKA; FREITAS, 2018, p. 152), por exemplo, esclarece que os índices de criminalidade em Nova Iorque evidenciaram queda três anos antes da implementação da política de lei e ordem e que outras cidades dos Estados Unidos apresentaram quedas semelhantes ou até mesmo resultados quantitativos maiores que Nova Iorque, mas utilizando-se de outros meios de prevenção. Ou ainda, para Levitt e Dubner (2005, p. 125-127), a legalização do aborto em todos os Estados Unidos em 1973 após a decisão da Suprema Corte no caso *Roe v. Wade* foi o fator determinante para a redução da criminalidade no país no início da década de 90. De acordo com estudo realizado, nos primeiros anos de aborto legalizado, 50% deles ocorreram em famílias pobres e 60% em famílias com apenas um dos pais. Esses dois fatores – pobreza infantil e família monoparental – estavam entre os mais propensos a conduzir a criança para a criminalidade. Com isso, o aborto legalizado fez com que menos crianças dessas camadas sociais chegassem à adolescência no início dos anos 90. Como a adolescência são os anos em que as pessoas costumam entrar na criminalidade, a taxa de crimes começou a cair nos EUA no início da década de 90.

ao ônus da justificação externa atribuído ao direito e ao Estado. Para os fins deste trabalho, será examinado o tema no limite do primeiro significado.

O garantismo como modelo normativo de direito, sob o plano epistemológico, manifesta-se como um sistema de poder mínimo; sob o plano político, caracteriza-se como uma técnica voltada a minimizar a violência e a maximizar a liberdade; e, sob o plano jurídico, identifica-se como um sistema que vincula a função punitiva estatal à garantia dos direitos do cidadão (FERRAJOLI, 2002, p. 684). Em síntese, como matéria de direito penal, o garantismo se funda na estrita legalidade própria do Estado de Direito, de modo a que o poder punitivo esteja rigorosamente limitado e vinculado à lei.

Nesse contexto, o modelo do direito penal mínimo corresponde, de um lado, ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo e, de outro, a uma ideia de certeza e racionalidade, o que significa dizer que a responsabilidade penal ficará excluída todas as vezes em que seus pressupostos se apresentarem incertos ou indeterminados (FERRAJOLI, 2002, p. 83-84). Ainda, o direito penal mínimo estabelece uma mínima intervenção penal, que tem como um de seus princípios a subsidiariedade, segundo a qual a pena corporal deve ser a última medida, cabendo então ao Estado apenas cominá-la se provar a inexistência de modos não penais de intervenção aptos à resposta estatal (BARATTA, 1987, p. 631).

O garantismo pressupõe a tolerância e o desenvolvimento de padrões legais e políticos que permitam o exercício da cidadania na perspectiva da integral proteção e satisfação dos direitos fundamentais (BARATTA, 2000 apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7123).

Enquanto o eficientismo penal é muito relacionado à política criminal norte-americana, o garantismo vem associado à política criminal europeia, cuja base teórica é a doutrina denominada Nova Prevenção, a qual propõe uma prevenção não penal da criminalidade e, segundo Robert, é definida como uma ação voltada à redução de determinados comportamentos – criminalizados ou não pela lei penal – por meio de soluções diversas da sanção penal (CREAZZO, 1996 apud ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7115).

Todas essas reflexões servem para contribuir na análise dos caminhos teóricos como escolhas possíveis ao Estado brasileiro no enfrentamento à criminalidade organizada.

1.2 O enfrentamento do crime organizado

De acordo com classificação promovida por Fernandes (2008 apud RIBEIRO, 2010, p. 4), a criminalidade está dividida em três grandes grupos. O primeiro abrange a criminalidade de bagatela (infrações de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95), o segundo diz respeito à criminalidade comum e o terceiro abrange a criminalidade organizada. Esse último grupo é o que se apresenta como o mais problemático tendo em vista a complexidade de sua estruturação e de suas ações. Deste modo, o enfrentamento ao crime organizado exige do Estado mecanismos legais que ofereçam aos órgãos de persecução penal meios efetivos de garantir a segurança social, sem prejuízo de propiciar as garantias processuais dos investigados.

Nessa linha, Calabrich (2006, p. 16) entende que a criminalidade organizada se distingue da criminalidade tradicional, tendo em vista a utilização de diferentes ferramentas, como o uso da tecnologia, a infiltração no Estado e ainda métodos de inteligência e contrainteligência em constante aprimoramento. Isso demanda do Estado uma conduta ativa para promover o devido apenamento e prevenir novas práticas ilícitas.

A criminalidade organizada que merece ainda mais atenção por parte do poder estatal é aquela relacionada aos crimes do colarinho branco, que são os “crimes cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social, no âmbito de seu trabalho” (FELDENS, 2002 apud SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 247). Isto é, são crimes que envolvem pessoas com alto poder econômico e são praticados no âmbito de suas atividades profissionais – os admirados pela sociedade, que sempre vê suas condutas como justificáveis.

É sabido que, tradicionalmente, os autores do crime do colarinho branco gozaram de relativa imunidade haja vista o poder de influência de sua classe na formulação e na aplicação da lei (SUTHERLAND, 1940, p. 7). Desse modo, percebe-se a diferença de tratamento entre os criminosos do colarinho branco e os criminosos comuns, pois a posição social tende a ser fator determinante na definição da cominação e das respostas criminais ao autor de fato típico (VERAS, 2006, p. 39).

Deve-se reconhecer, portanto, que a probabilidade de condenação e punição está diretamente relacionada ao poder econômico do criminoso, ou seja, quanto mais dinheiro possui o autor do crime, menor é a probabilidade de ser punido (BECKER apud GORGA, 2019).

É fato que a Lei nº 12.850/13, conhecida como lei das organizações criminosas, vem contribuindo consideravelmente para o combate à corrupção, na medida em que disciplina melhor a matéria, com destaque para o instituto da colaboração premiada, que veio a desempenhar papel decisivo na investigação deste tipo de crime, ambiente onde é notória a dificuldade na obtenção de provas (HAGE, 2020, p. 59). Apesar disso, o caminho a ser seguido até a condenação de um criminoso do colarinho branco continua sendo bastante tortuoso e repleto de contingências.

Aliás, toda essa complexidade que envolve a investigação e processamento de crimes do colarinho branco ficou evidenciada em uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal realizada com policiais, membros do Ministério Público e magistrados. Em síntese, a pesquisa indicou que as três categorias enfrentam enormes obstáculos para atuação nos casos que envolvem delitos econômicos e corrupção (COSTA; MACHADO; ZACKSESKI, 2016, p. 144), que são os mais comuns crimes cometidos pelo “colarinho branco”.

A respeito disso, vale ainda conferir uma pesquisa realizada nos Estados Unidos. A partir de seu resultado, foi possível diagnosticar alguns aspectos comparativos entre a criminalidade do colarinho branco e a criminalidade comum, como o irrisório caráter retributivo da pena aplicada aos criminosos do “colarinho branco”, pois se constatou que, se condenados, as sentenças são suspensas ou acabam sendo extremamente leves quando comparadas ao custo que seus crimes impuseram à sociedade (FELDENS, 2002 apud SOUZA; CARDOSO, p. 248).

Nesse contexto, a título ilustrativo, em 2012, os crimes característicos da classe social dominante – ou seja, crimes contra a administração pública em geral (peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa) – não contemplavam 0,5% dos presos brasileiros (LANDIN, 2015, p. 77-78).

Essa seletividade do sistema penal vem sendo objeto de debate pelos críticos. Nesse sentido, Cruz ressalta que, embora a justiça criminal tenha passado a alcançar criminosos do colarinho branco ultimamente, ainda está longe de atingir um grau de atenção suficiente a ponto de eliminar o caráter seletivo do sistema penal brasileiro (2020, p. 202). Da mesma forma, Barroso afirmou que vivemos um direito penal discriminatório e absolutamente ineficiente em relação à criminalidade do colarinho branco (CRUZ, 2018, posfácio).

A efetividade é outro aspecto bastante discutido quando se fala em enfrentamento aos crimes do colarinho branco. Nas palavras de Barroso (2009 apud CRUZ, 2020, p. 198),

[a] efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Assim, ao jurista cabe formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas.

Cruz (2020, p. 199) acrescenta que, como consequência dessa realidade vivenciada no Brasil, ocorre a perda de confiança da sociedade no sistema de justiça, o que, além de fortalecer a cultura da ilegalidade, é capaz de impulsionar mecanismos informais de solução de conflitos sociais e individuais, algo extremamente preocupante.

Cabe lembrar que a pena é a manifestação da coerção penal. Por coerção penal se entende “a ação de conter ou reprimir, que o direito penal exerce sobre os indivíduos que cometeram delitos” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 637). Já a pena é expressão legitimadora do poder punitivo estatal, necessária à contenção individual e social desviantes. E ainda, a capacidade de punir do Estado está diretamente relacionada com a maior ou menor aplicabilidade da pena.

Segundo a teoria mista, eclética ou unitária, a pena deve, de maneira concomitante, retribuir ao condenado o mal praticado com sua conduta criminosa e também evitar a prática de novos crimes, seja em relação ao próprio criminoso ou mesmo no tocante aos demais integrantes da sociedade. Ou seja, a pena possui três aspectos: retribuição, prevenção geral e prevenção especial. Foi a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro em seu artigo 59, *caput*².

A retribuição tem relação com a proporcionalidade, ou seja, o condenado deve sofrer uma pena correspondente à infração penal cometida por ele, mediante compensação ou expiação da culpabilidade. A pena busca ainda demover o infrator a praticar novamente o delito, e também dissuadir outras pessoas à prática deste crime, ou seja, funciona como intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal. Eis aqui a finalidade preventiva especial negativa e a preventiva geral negativa da pena, respectivamente. Por último, a pena representa uma função de prevenção especial positiva mediante a correção do autor pela ação pedagógica da execução penal e ainda uma função geral positiva como reforço da confiança na ordem jurídica ao demonstrar a vigência da lei penal (SANTOS, 2006 apud SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 250).

Enquanto os fins retributivos olham para o passado (delito cometido), os fins preventivos miram o futuro, tendo em conta que a pena, como manifestação da coerção penal, é medida necessária à manutenção do controle social, seja por meio da ameaça abstrata da pena dirigida à coletividade (prevenção geral), seja pela almejada ressocialização ou ainda pela intimidação do infrator para evitar a reincidência (prevenção especial) (BITENCOURT, 2009 apud SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 235).

Nessa perspectiva, Beccaria, na linha do ensinamento de Romagnosi, defende que o fim da pena é a defesa social, no sentido de ela constituir, em relação ao impulso criminoso, um contra estímulo, na medida em que cria uma justa e adequada contra motivação ao comportamento criminoso – neste caso, segundo o autor, temos a função de prevenção exercida pela sanção abstrata prevista na lei. Como reflexão, vale aqui sintetizar essa ideia com o seguinte pensamento de Romagnosi (1834): “se depois do primeiro delito existisse uma certeza moral de que não ocorreria nenhum outro, a sociedade não teria direito algum de puni-lo [o delinqüente]” (BARATTA, 2002, p. 35 e 42).

Acerca da dinâmica adotada na apuração pelo Estado da infração penal, Silva Sánchez (apud CUNHA 2019, p. 42-43) idealizou as chamadas “velocidades do Direito Penal”. A 1ª velocidade enfatiza as infrações penais mais graves, punidas com penas privativas de liberdade, o que exige a adoção de um procedimento mais demorado que observa todas as garantias do acusado. Por sua vez, a 2ª velocidade abrange delitos menos graves punidos com pena não privativa de liberdade, o que permite a flexibilização de direitos fundamentais em detrimento de uma punição mais célere. E a 3ª velocidade mescla as duas anteriores, pois defende a punição do criminoso com pena privativa de liberdade num cenário de flexibilização de direitos e garantias constitucionais, acarretando uma rápida punição.

Aliás, essa mudança de paradigmas contida na 3ª velocidade veio a partir de novas tendências de enfrentamento pelo Estado, em que o modelo clássico-liberal de inspiração iluminista

² Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

cede lugar a um “Direito Penal do risco”, ambiente no qual se sacrificam garantias fundamentais em nome do combate efetivo à criminalidade (MÜSSIG, 2001 apud MORAES, 2006, p. 151).

Essa nova perspectiva com viés punitivista deu origem ao “Direito Penal do inimigo”, que foi idealizado por Jakobs e preconiza como função primordial do Direito Penal a reafirmação da vigência da norma (MORAES, 2006, p. 153). Nesse aspecto, Jackos (2003 apud MORAES, 2006, p. 107) sustenta que a constituição da sociedade se dá por meio de normas (regras de configuração), as quais, dessa maneira, estão legitimadas a autorizar lesões a bens ou a modificar situações em prol do desenvolvimento social (BACIGALUPO, 2005 apud MORAES, 2006, p. 108).

Jakobs e Meliá (2005 apud MORAES, 2006, p. 169) descrevem as principais características desse modelo de política criminal, cabendo, nesse momento, destacar uma delas: a relativização de determinadas garantias processuais.

A dificuldade de persecução criminal envolvendo crimes mais sofisticados, como é o caso da criminalidade organizada do colarinho branco, é o que justifica essa relativização das garantias substantivas e processuais. Frise-se que a dita complexidade de enfrentamento a esse tipo de criminalidade moderna se explica principalmente em razão de suas características particulares, como a ausência de vítimas individuais, a pouca visibilidade dos danos causados e um *modus operandi* baseado na atuação clandestina de seus operadores e no profissionalismo guiado por uma rede de proteção altamente capacitada (HASSEMER, 1993 apud MORAES, 2006, p. 246). Tais características fazem com que esse tipo de delito cause danos incalculáveis à sociedade, sobretudo por conta da invisibilidade dos danos acima mencionada.

Sutherland (1940, p. 9), a propósito, já pontificava que o prejuízo causado à sociedade pela criminalidade do colarinho branco era provavelmente muito maior do que aquele causado pela criminalidade comum.

Nesse sentido, Castro (1983 apud VERAS, 2006, p. 174-175), após reforçar que o custo do crime de colarinho branco é muito maior do que todos os furtos e roubos de um país, classifica este custo em três categorias: 1) custo individual, que são os gastos a serem feitos para o restabelecimento da saúde quando esta for lesada e para a reparação dos danos econômicos causados às más condições de vida; 2) custo social, haja vista que estes delitos produziram, entre outras coisas, a falência de pequenos comerciantes e a elevação do custo de vida; 3) custo moral, porque os grandes empresários – que são aqueles que cometem estes delitos – geralmente exercem o papel de líderes de sua comunidade e são enxergados como exemplo pelo povo.

Dessa maneira, num ambiente em que a conduta delitiva desestabiliza não somente uma norma em concreto, mas também o Direito como um todo, Silva Sánchez (2002 apud MORAES, 2006, p. 175) enfatiza a possibilidade de se discutir a questão das garantias substanciais e processuais.

Foi nesse contexto, então, que surgiu o conceito de terceira velocidade, em que a flexibilização de garantias político-criminais concorre com o Direito Penal da pena de prisão na busca da rápida resposta estatal diante de crimes altamente lesivos ao Estado (MORAES, 2006, p. 200). Em outras palavras: a justificativa dessa relativização está calcada no elevado dano à sociedade causado por delitos como a criminalidade organizada. Assim, como a verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade (BECCARIA, 1764, p. 45), e considerando que a criminalidade organizada do colarinho branco causa extrema danosidade social, surge a pretensão de limitação do exercício de direitos e garantias fundamentais para o criminoso do colarinho branco, pelo proporcional dano por ele gerado.

Desafiadora é a opção legislativa dos caminhos a tomar no enfrentamento da criminalidade organizada do colarinho branco, pois necessita ao Estado avaliar a preocupação do momento e a preocupação estável da sociedade – que pode não coincidir com os reclamos do dia. Como explicitam Souza e Cardoso (2016, p. 234), no confronto “entre a eficiência e o garantismo, o direito penal e o direito processual penal têm, em seu centro, um embate: o poder-dever do Estado de punir diante dos direitos individuais”.

Para o alcance da eficiência e da efetividade no enfrentamento ao crime organizado, pode a sociedade, como lícita opção, a ser desenvolvida na seara legislativa, conduzir o processo penal a ações mais invasivas e ocasionalmente menos protetivas – mas jamais se admitirá a realização da justiça a qualquer custo, sem o respeito ainda que minorado de garantias constitucionais-processuais.

As restrições legais poderão exemplificativamente – e tomando experiências do direito comparado – criar novas autoridades competentes para a prisão processual ou para a invasão de domicílio, ampliar prazo de quebras de sigilos ou permitir mais facilitada postergação do flagrante... Enfim, no balanceamento de princípios, é possível validar uma opção social estável por maior eficiência, mas sempre por meio da legalidade estrita.

Na seara jurisdicional, porém, não poderá o Judiciário criar caminhos processuais não autorizados pelo legislador, como em hipotéticas autorizações de busca generalizadas, pela quebra de sigilos ou prisões sem a devida fundamentação, ou mesmo por meio de sentenças que impeçam o princípio “in dubio pro reo”.

A convivência da “lei e ordem” e do garantismo é reflexo social e objeto de ponderação – jamais de exclusão. Nesse sentido, Fernandes (2008 apud RIBEIRO, 2010, p. 2) defende que a eficiência não pode se dissociar do garantismo, ou seja, qualquer medida de caráter invasivo da liberdade e privacidade individuais deve atentar aos princípios da legalidade e proporcionalidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Excessos que levem à impunidade ou à coisificação do acusado não poderão ser admitidos “para que se evite tanto o uso cego do poder (eficácia exacerbada do sistema) como a queda em inócuo ritualismo sem qualquer punição justa (uso exacerbado do garantismo)” (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 260).

2 O CONFISCO ALARGADO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

As reflexões realizadas no capítulo anterior permitem concluir que o modelo de política criminal efficientista seja o mais adequado no enfrentamento ao crime organizado de colarinho branco. Partindo, então, dessa premissa é que ocorrerá o desenvolvimento deste capítulo.

Uma eficiente estratégia de combate à criminalidade organizada do colarinho branco é a adoção de medidas que restrinjam seu poder financeiro. Assim, neste capítulo serão inicialmente abordados aspectos teóricos sobre o confisco alargado e sua eficiência, o compatível atingimento de bens empresariais ao menos quando seja ela (a empresa) instrumento de crime. Por fim, será discutida a repercussão dessa política de enfrentamento para o desenvolvimento econômico.

2.1 A função do confisco alargado

De acordo com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por confisco se entende a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente (artigo 2º, alínea “g”). Essa é a mesma definição estabelecida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – mais conhecida como Convenção de Palermo³.

Segundo Prado (2007 apud SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 237), o confisco é o efeito da condenação que, por sua vez, é todo aquele que, de modo direto ou indireto, atinge a vida do condenado por sentença irrecorrível. Por confisco também se entende como sendo medida de natureza pública que instaura o domínio do Estado sobre bens ou valores, fazendo cessar os direitos que sobre eles incidiam (CAEIRO, 2011, p. 269).

³ Ambas as Convenções foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.687/2006 e Decreto nº 5.015/2004, respectivamente.

Vale dizer que a Constituição Federal, em seu inciso XLV do artigo 5º, dispõe sobre a possibilidade de o condenado ser obrigado a reparar o dano e também de se decretar o perdimento de bens contra ele. Em matéria penal, a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bem ou valor que constitua produto ou proveito do crime estão previstos no artigo 91, I e II, “b”, do Código Penal, dispositivo este que trata sobre efeitos da condenação.

A doutrina classifica os efeitos da condenação em primários e secundários, sendo estes subdivididos em penais e extrapenais, os quais, por sua vez, se dividem em efeitos genéricos e efeitos específicos. O artigo 91 do CP disciplina sobre os efeitos da condenação secundários extrapenais genéricos, que servem para todos os delitos e têm incidência automática. São eles: a obrigação de reparar o dano (inciso I) e a perda dos instrumentos, produtos ou proveitos do crime (inciso II) (SOUZA; JAPIASSÚ, 2012, p. 503-505). A perda dos produtos ou proveitos do crime também é chamada de confisco (LIMA, 2014, p. 1116) que, por sua natureza extrapenal (cível), não assume o rigorismo conseqüentário da sanção penal. Nesse sentido, Moro (2010 apud SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 238-239) aduz que o principal objetivo do confisco é o retorno do *status quo* vigente antes da prática do crime. Dessa maneira, se o confisco não inova a situação patrimonial do criminoso ou da vítima, não se poderia classificá-lo como pena. O mesmo autor prossegue dizendo que a caracterização do confisco como sanção de cunho reparatório se justifica em razão de aquilo que é retirado do autor ser algo sobre o qual este não tem direito algum, diversamente da sanção penal, que afeta diretamente a liberdade do criminoso, direito fundamental de todo indivíduo.

Nessa mesma linha, tem-se o confisco como uma consequência criminal diferente da pena e da medida de segurança – que são espécies de sanção penal –, uma vez que não compartilha a base de culpa ou periculosidade (TORRES, 2016, p. 209).

Pode-se dizer que o confisco assume um fim preventivo, na medida em que, por visar o ganho do capital obtido com o crime, evita que a realização de um crime seja conectada a um benefício econômico para o autor ou para terceiros (TORRES, 2016, p. 216). É dizer, esse caráter preventivo decorre da privação do criminoso dos meios e recursos necessários para a continuidade da atividade delitiva ou para a prática de novos crimes (MORO, 2010 apud SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 239)⁴. Assim, com o confisco, o Estado, ao mesmo tempo, impedirá a retroalimentação do crime ao não permitir que o dinheiro fique nas mãos do delinquente e ainda evitará que o produto do crime enriqueça o patrimônio do criminoso, constituindo-se, além de tudo, numa medida salutar, saneadora e moralizadora (BITTENCOURT, 2009 apud RIBEIRO, 2010, p. 5).

Por sua vez, Simões e Trindade (2009, p. 2) defendem que a perda ou confisco possuem três objetivos: 1) acentuar os intuitos de prevenção geral e especial, por meio da demonstração de que o crime não compensa; 2) evitar o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes; e 3) reduzir os riscos de concorrência desleal resultantes do investimento de lucros ilícitos nas atividades empresariais.

Entretanto, esse confisco tradicional, apesar de relevante, revelou-se insuficiente ao enfrentamento da criminalidade moderna, notadamente devido à dificuldade de se provar a efetiva ligação entre os benefícios obtidos e o crime, o que acarreta o risco de se verem mantidos os produtos e proveitos do crime na esfera patrimonial do criminoso, gerando a sensação da sociedade de que o crime, no final das contas, compensa (DUARTE, 2013, p. 13-14).

Desse modo, considerando como fundamental a descapitalização dos autores de ilícitos penais graves – como é o caso da criminalidade organizada –, a persecução a essas modernas

⁴ Há doutrinadores, contudo, que contestam essa eficiência preventiva-intimidatória, dizendo que pessoas deixam de cometer delitos não pelo peso que sobre elas pode recair a condenação penal e seus efeitos, mas por outras razões, como a percepção que o sujeito tem acerca do fato: se é “normal” ou não (BÖNITZ, 1991 apud SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 33-34). Ou então há estudiosos que aceitam a incidência preventiva das cominações penais, mas, além desse cálculo, admitem a incidência de aspectos culturais, valorativos, emocionais, de modelos de conduta etc. (KOLLER, 1991 apud SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 35).

formas de criminalidade não se realiza a contento pelos tradicionais meios. É nessa conjuntura que surge o denominado confisco alargado – ou perda alargada (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 234-235).

O confisco alargado nada mais é do que a perda de produtos, bens ou instrumentos além daqueles estritamente vinculados ao crime em razão do qual há uma condenação criminal (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 239). Na visão da Caeiro (2011, p. 313), a perda alargada é uma medida que atinge o patrimônio do condenado que seja incongruente com os seus rendimentos lícitos.

É importante dizer que algumas Convenções internacionais disciplinam a necessidade da adoção de mecanismos alargados de confisco patrimonial. São elas: a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (2000); a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000); a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo (2005); e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (2003) (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 245).

Atendendo a compromissos internacionais, recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever o instituto da perda alargada com a inclusão do artigo 91-A do Código Penal (CP) pela Lei nº 13.964/19 – mais conhecido como “pacote anticrime”⁵ ⁶. A limitação a infrações penais com pena máxima superior a 6 anos de reclusão permite a aplicação deste instituto para crimes normalmente praticados pela criminalidade do colarinho branco, como organização criminosa, corrupção passiva, peculato. Entretanto, essa limitação acabou impedindo a utilização da perda alargada para crimes licitatórios, por exemplo, infrações penais igualmente praticadas pelo colarinho branco.

A redação do dispositivo, a propósito, está alinhada com as mais comuns definições normativas em direito europeu. Nesse sentido, verifica-se que o entendimento sobre o patrimônio do condenado sujeito à decretação de perda previsto no inciso I do §1º do artigo 91-A do CP⁷ é bem semelhante ao definido pela Lei portuguesa nº 5/2002 e condizente com o estabelecido pela Diretiva 2014/42 da União Europeia, que prevê diretrizes genéricas sobre a perda alargada, delegando aos Estados-Membros a sua regulamentação (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 243-244).

Além disso, é possível citar outros países cuja legislação interna possui semelhante disciplina: 1) Espanha: o artigo 127 do Código Penal Espanhol autoriza a perda de vantagens provenientes de atividades criminosas cometidas por organização criminosa ou terrorista, definidas como sendo a desproporção patrimonial aos rendimentos lícitos dos autores; 2) Países-Baixos: Lei

⁵ Por oportuno, registra-se que o Decreto-lei nº 3.240/41 prevê a possibilidade de, em caso de crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, haver o sequestro de todos os bens do indiciado, bem como os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. De certo modo, essa norma autoriza um alargamento na busca patrimonial; entretanto, ela trata especificamente sobre o sequestro, que é uma espécie de medida cautelar assecuratória de natureza patrimonial, sendo, portanto, um importante instrumento de garantia do confisco (LIMA, 2014, p. 1083-1084). Apesar disso, o seu escopo é restrito, na medida em que limita os crimes passíveis de incidência e não traz os contornos acerca do perdimento de bens, razão pela qual, apesar de relevante, a avaliação é de que essa legislação necessitava de complementação normativa para o alcance da efetividade proposta, complemento este que pode ter vindo com a entrada em vigor do dito artigo 91-A do CP.

⁶ Cabe dizer também que, antes disso, a Lei nº 12.694/2012, ao incluir o §1º no artigo 91 do Código Penal, incorporou ao ordenamento jurídico o denominado “confisco por equivalência”, pois passou a possibilitar a decretação da perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. Essa medida significou um avanço na busca de mais efetividade ao tradicional confisco dos produtos ou proveitos do crime (TEIXEIRA; GONÇALVES, 2019).

⁷ O dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. § 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. [...]

de 1º de setembro de 2003 trabalha com a decretação da perda com base na plausibilidade de que infrações penais tenham permitido o acusado obter vantagens ilegais; neste caso, basta provar que não foi possível estabelecer a origem legítima do patrimônio do condenado; 3) França: a partir da Lei nº 2007-297, que modificou o Código Penal, se a infração penal tiver pena não inferior a 5 anos de prisão, a perda abrange os bens do condenado quando este não conseguir justificar a origem desses a serem confiscados; 4) Itália: legislador prevê o confisco dos bens desproporcionais e injustificados que se encontram na titularidade ou posse de pessoas condenadas; 5) Alemanha: a perda alargada foi introduzida no §73d do CP Alemão em 1992, cujo enunciado determina que o tribunal ordene a perda dos bens com base na suposição circunstancial do caso concreto de que eles foram obtidos por meio ilícito ou para o cometimento de outros crimes (CAEIRO, 2011, p. 278-286).

Outro dispositivo incluído no Código Penal brasileiro que chama atenção é o §5º do artigo 91-A, pois autoriza a perda de instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias, independentemente de qualquer condição, como a tradicionalmente prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 91 do CP, que condiciona a perda de instrumentos do crime à demonstração de que o fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Com isso, pode-se dizer que esta nova disciplina representa maior rigorismo em relação a crimes praticados por organizações criminosas e milícias.

Essa reforma é bastante interessante porque expande o escopo do confisco ao flexibilizar o nexo de causalidade entre a prática criminosa e o patrimônio do condenado, na medida em que parece criar uma presunção legal quanto à origem ilícita dos bens (TORRES, 2016, p. 231), uma inversão – até perigosa – do ônus da prova, pois agora caberá ao condenado demonstrar a procedência lícita do patrimônio⁸.

Nota-se, portanto, a peculiaridade no *standard* probatório exigido para a decretação da perda alargada, tendo em vista a adoção como parâmetro da preponderância de prova (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 264) ou então de mero juízo de probabilidade (SIMÕES; TRINDADE, 2009, p. 32). Nessa linha, valendo-se do direito comparado, Moro (2010) e Lima (2012) demonstram que esse *standard* probatório reduzido adotado na perda alargada é compatível com o princípio da presunção de inocência, na medida em que, além de este princípio não ser absoluto, afigura-se admissível a utilização de presunções de fato ou de direito neste caso, desde que obedeçam a limites razoáveis e sejam proporcionais à relevância do caso, preservando-se, a todo momento, o direito de defesa (apud SIMÕES; TRINDADE 2009, p. 33-35).

Dessa maneira, fica perceptível que essas inovações inseridas no Código Penal nada mais são do que o alinhamento da legislação brasileira com o tratamento dado à matéria em convenções internacionais e na lei de países desenvolvidos, sedimentando, assim, a tendência eficientista no sentido de políticas criminais repressivas e de resultados sem, contudo, se abster de assegurar os direitos fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, a adoção da perda alargada assume especial importância no combate à criminalidade moderna em razão da paulatina superação da prisão como principal resposta estatal à criminalidade, passando-se a priorizar o asfixiamento econômico do agente do crime. Essa nova dinâmica é relevante porque a criminalidade organizada – notadamente a do colarinho branco – se caracteriza pelo elevado potencial em gerar significativos proventos econômicos. Como o capital é seu componente mais importante, a medida de enfrentamento que se apresenta como mais eficaz é o alcance em larga escala do seu patrimônio (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 240 e 245-246).

Vale dizer, deve-se considerar que a criminalidade moderna, pela sua estrutura compartimentada, com hierarquia e divisão de tarefas, assume modelo empresarial, o que facilita a substituição de seus membros e tem como objetivo o enriquecimento. Considerando esses fatores, conclui-se que, não obstante necessária e devida, a pena privativa de liberdade não é suficiente e

⁸ Conforme, aliás, expressa previsão no §2º do artigo 91-A do CP: § 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

nem mesmo capaz de, por si só, atingir com precisão e de modo efetivo as bases estruturais da criminalidade organizada (RIBEIRO, 2010, p. 5).

Desse modo, levando-se em conta o caráter preponderante da substitutividade dos membros desse tipo de criminalidade, a pena privativa de liberdade não tem o condão de, isoladamente, promover a eliminação do oxigênio do grupo adquirido com a atividade ilícita, que é o acúmulo econômico; com isso, resta ao Estado focar suas atenções na perda de bens (ESSADO, 2014, p. 29). Isso porque, consoante destacado por Bernasconi (1994 apud LIMA, 2012, p. 208), para uma organização criminoso, “é mais fácil substituir dez agentes presos e condenados do que dez milhões de dólares congelados e confiscados pela autoridade judiciária”.

Nessa perspectiva, o mecanismo da perda alargada traz a expectativa de efetividade, como válida opção normativa. O confisco retira o sentimento social de que o crime valeu a pena e inviabiliza – ou ao menos dificulta – a prática de novos delitos pelo condenado sem poderio financeiro.

A análise econômica do Direito sustenta que as pessoas que cometem delito, por serem sujeitos racionais, em sua atuação delitativa, também obedecem a critérios de eficiência, ou seja, calculam os custos e as vantagens que cada ação lhes proporciona, um verdadeiro cálculo de custo/benefício. Nessa medida, o indivíduo cometerá um crime apenas se a sanção esperada for inferior aos benefícios esperados com a prática do ato criminoso. Essa construção corresponde à denominada teoria criminológica do comportamento racional, ou seja, o pensamento econômico da criminologia não está interessado em saber por que os homens decidem cometer o crime, preocupando-se, na realidade, em explicar a criminalidade como um comportamento baseado na decisão racional calcada na obtenção de vantagens (SÁNCHEZ, 2004, p. 11-12)⁹. Assim, se, de um lado, há incentivos para a conduta ilícita – como o ganho fácil e expressivo – e se, de outro lado, inexistem grandes riscos de punição, por conseguinte, a sociedade experimentará índices elevados de criminalidade (CRUZ, 2018, posfácio).

Por sua vez, na avaliação de Sutherland (1983 apud VERAS, 2006, p. 58), a causa da criminalidade do colarinho branco está relacionada à existência no ambiente de trabalho do delinquente de mais definições favoráveis ao cometimento dos crimes do que definições desfavoráveis, sendo que tal comportamento é determinado a partir de contatos com pessoas mais próximas, geralmente bem-sucedidas dentro de seu ramo profissional que, por isso, acabam influenciando a outra pessoa nessa decisão.

Desse modo, no caso da criminalidade organizada, considerando sua finalidade principal de enriquecimento por meios ilícitos, o perdimento de bens consegue pontualmente atuar nesse cálculo que o agente realiza das vantagens e desvantagens da prática da conduta típica, tendo em conta que ataca diretamente o patrimônio do criminoso (RIBEIRO, 2010, p. 23).

Esse raciocínio, aliás, vale também para o agente público corrupto na investida criminoso contra a administração pública. Para ele, o benefício esperado de se envolver na corrupção deve ser maior do que o custo calculado da eventual punição (KHAN, 2006, p. 5).

Para Silva Sánchez (2004, p. 22), esse comportamento racional do delinquente faz todo sentido porque voltado à pessoa do delinquente e à reprovação social de suas escolhas – a culpabilidade penal.

Assim, deve-se como estratégia estatal onerar o autor com custos adicionais, a fim de que estes superem as vantagens esperadas, fazendo com que o delinquente se abstenha de cometer o delito por não mais lhe parecer vantajoso (SÁNCHEZ, 2004, p. 27-28). Ou, nas palavras de Beccaria (1764, p. 31),

⁹ Vale aqui a ressalva de que alguns autores criticam essa proposição. Nesse sentido, Hassemer (1984 apud SILVA SÁNCHEZ, 2004, p. 16-17) defende que o delinquente normalmente não se motiva pensando na possibilidade de sofrer alguma punição. Na verdade, ele é movido pela ideia de quais são as possibilidades de não ser descoberto; isto é, o que influi é o risco de ser descoberto e processado, mais do que ser punido numa medida concreta.

Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir.

Nesse contexto, se determinado crime permite imaginar vultosa vantagem indevida, a punição deve provocar temor em até maior medida, inclusive financeiramente gerando perda maior do que a mera devolução do valor ilicitamente auferido. À delinquência econômica a pena deve fazer frente, ainda mais fortemente, pela punição econômica.

Por oportuno, cumpre observar que, em que pese o avanço trazido pela perda alargada como instrumento efetivo e adequado ao combate à criminalidade moderna, deve-se ponderar que a busca desenfreada de eficácia a todo custo no combate ao crime pode minar as bases democráticas do Estado de Direito, em detrimento dos direitos, liberdades e garantias individuais (SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 235).

Daí porque, sendo a empresa instrumento do crime de pessoas físicas, poderá ter seu patrimônio atingido, como poderiam também ser atingidos terceiros em favor de quem graciosamente fossem adicionadas propriedades de bens. (BRASIL, 2016).

Muitos documentos internacionais (ex: Convenção de Palermo, Convenção de Mérida, Convenção da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE) exigem que Estados responsabilizem as pessoas jurídicas por sua participação em delitos nelas referidos, impondo sanções que sejam, ao mesmo tempo, eficazes, proporcionais e dissuasórias (VERÍSSIMO, 2018, p. 63). Nesse passo, a Convenção da OCDE descreve que cada Estado deve adotar as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas por prática de corrupção (artigo 2) e ressalta que, não sendo o caso de responsabilidade criminal da pessoa jurídica, o Estado deve ao menos assegurar que ela estará sujeita a sanções não criminais, incluindo sanções de natureza pecuniária (artigo 3.1). É nesse cenário que se insere a aplicação do instituto do confisco à pessoa jurídica envolvida na prática delituosa.

Como instrumento, a empresa passa a ter seus bens respondendo pelo produto do crime. No Código Penal da Espanha, semelhante ao brasileiro, o confisco é tratado como consequência acessória. Mesmo assim, Mir Puig (2004, p. 4 e 6-7) defende que o perigo causado seja o pressuposto para a aplicação das consequências acessórias a organizações incapazes de cometer crime. Para isso, basta a conduta criminosa de um indivíduo que atue na estrutura da empresa.

Segundo o mesmo autor, o sistema de negócios é autopoietico, no sentido de trabalhar para seu próprio interesse, que é a obtenção da maior lucratividade possível. Assim, quando crimes são cometidos dentro da própria empresa em busca da autopoiese, faz-se necessário adotar medidas – como o confisco – que neutralizem essa periculosidade, de modo a que a análise do custo-benefício econômico não seja mais atraente. (MIR PUIG, 2004, p. 13).

Logo, tem-se como legítimo que medidas constritivas de caráter patrimonial alcancem os bens da pessoa jurídica, mesmo que esta não conste no polo passivo da investigação ou da ação penal, com a ressalva de que haja indícios suficientes de sua utilização para a prática de delitos e/ou de que tenha se beneficiado economicamente de tais práticas delitivas. (BRASIL, 2019) Salienta-se, no entanto, que essa maior liberdade estabelecida com a perda alargada não deve resultar em abuso de poder das autoridades responsáveis pela persecução patrimonial do criminoso. A atuação limitada, pois, deve guiar esse caminho. Nessa medida, é válida a clássica lição de Montesquieu (apud CRUZ, 2020, p. 202), segundo o qual, “para que não se abuse do poder é necessário que pela disposição das coisas o poder limite o poder”.

Esse alerta vale, portanto, para que não se perca o olhar crítico, fazendo com que a atuação permaneça pautada no equilíbrio entre a luta contra a criminalidade e a defesa das garantias legais (VERVAELE, 1998, p. 80).

2.2 Os reflexos do confisco alargado no desenvolvimento econômico

Argumentos existem para isolar a responsabilidade da empresa. Sob a justificativa de preservação da empresa e dos trabalhos, é sustentado que o bloqueio de valores da pessoa jurídica não seria legítimo, tendo em conta que redundaria no encerramento das atividades empresariais – notadamente por afetar o capital de giro –, levando ao desemprego e à perda de investimento.

De outra sorte, há até quem defenda que a corrupção, apesar de ilícita, seja uma medida necessária para o desenvolvimento econômico, principalmente quando se está diante de um sistema excessivamente burocrático; é a denominada “teoria da graxa”. Segundo Gomes (2018, p. 162), a teoria da graxa “preceitua que a corrupção pode, em alguns casos, ajudar a impulsionar as engrenagens estatais, fazendo com que, apesar das atividades ilícitas, as políticas públicas e as obras sejam realizadas com mais eficiência”. Isto é, dado o contexto burocrático, a corrupção permite que investidores evitem obstáculos que impeçam as operações no mercado, servindo, portanto, como medida inevitável para a eficiência do mercado (LEFF, 1964; HUNTINGTON, 1968 apud KHAN, 2006, p. 7).

Esses argumentos, contudo, não devem prevalecer.

De início, diga-se apenas de passagem que utilizar a empresa como instrumento à prática ilícita e, depois, valer-se da utilidade social desenvolvida por essa mesma empresa soa, no mínimo, incoerente e contraditório. Isso porque, conforme ensina Ackerman (1993, p. 39-40), a coerência funciona como mecanismo de garantia da compreensibilidade do diálogo racional, é dizer, serve a coerência como forma de garantir que as razões invocadas para legitimar o poder em uma ocasião não sejam contraditórias com as razões apresentadas para justificar as reivindicações de poder em outras oportunidades. Trazendo esses ensinamentos ao debate em apreço, tem-se que não seria coerente fazer da empresa um instrumento de crime e, quando descoberta essa prática, utilizar fatores sociais e econômicos para acobertar o ilícito, algo como um trufo preconcebido para a manutenção do produto do crime. Em outras palavras, seria, por via oblíqua, valer-se da própria torpeza, em nítido comportamento contraditório.

A despeito disso, estudiosos avaliam que a corrupção é um fator prejudicial ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, ressalte-se que Rose-Ackerman (2018, p. 103-105) critica a prática dessa teoria da graxa. Para ela, aceitar a corrupção como pagamento necessário é fechar a porta para um debate genuíno sobre como regular falhas de mercado, preservar direitos individuais e lidar com desigualdades sociais e econômicas. Mesmo que uma propina contribua para um arranjo específico, a corrupção sistêmica introduz ineficiências e reduz a competitividade e o desenvolvimento do setor privado. Isso acarreta o recuo do crescimento econômico e ainda limita oportunidades de investimento. A mesma Rose-Ackerman (2002 apud PAULA, 2020, p. 31), aliás, já havia defendido que o envolvimento em corrupção constitui uma barreira à eficiência.

Da mesma forma, Hayashi (2012 apud CAJAÍBA; SILVA, 2018, p. 614) sustenta que a grande incidência de corrupção reduz a atratividade dos investimentos produtivos, sejam eles internos ou externos, o que gera resultados negativos sobre o PIB per capita, a competitividade e o potencial crescimento da economia.

A respeito dessa relação entre corrupção e desenvolvimento econômico, é interessante trazer o estudo realizado por Anderson e Gray (2007) em países da Europa no início dos anos 2000. Em síntese, os autores trataram a corrupção como um problema para os negócios. Após levantamento realizado, eles constataram que a corrupção foi colocada como sendo, em média, o pior problema enfrentado por empresas do sudeste europeu. Nesse aspecto, Anderson e Gray (2007, p. 37) apontaram a redução da competitividade como um ponto relacionado à corrupção que prejudica a economia de um país. Segundo eles, existem fortes evidências de que a corrupção seja inversamente proporcional à abertura comercial, ou seja, um país corrupto possui um mercado mais

fechado, chegando à conclusão de que a corrupção diminui à medida que aquele país desenvolve a competitividade econômica.

Na mesma linha, Khan (2006, p. 7) analisa o custo econômico da corrupção sob duas vertentes. Primeiro, o valor gasto com o pagamento de propina inclui a perda de recursos a serem investidos no mercado, levando à redução dos investimentos. E segundo, existe um custo social por detrás disso, haja vista que o suborno gera um monopólio, restringindo a importação e direcionando a transferência de subsídios para grupos específicos que se propuseram a pagar propina, o que, por consequência, diminui a concorrência. O efeito negativo geral da corrupção é a soma desses dois aspectos.

A busca pelo monopólio, aliás, figura para os economistas políticos como um dos fatores que conduzem à corrupção. Com efeito, a teoria dos caçadores de renda, desenvolvida basicamente por Krueger (1974) e Tullock (1967), se refere ao comportamento de um agente econômico, movido pela maximização de seu bem-estar econômico, que visa transferir renda por meio da proteção do Estado, o que acarreta ao desperdício de recursos produtivos (MONZONI NETO, 2001, p. 5).

Uma das vias de obter essa renda é o monopólio governamental, a partir do qual se busca capturar posições vantajosas, algo que envolve o direcionamento de recursos produtivos para sua obtenção e manutenção. Nessa medida, recursos escassos, como talento e capital humano, que poderiam estar empregados em atividades produtivas criadoras de renda, serão desperdiçados haja vista que a busca do monopólio exigirá a sua alocação para atividades não produtivas. Isso se torna inteligível a partir da análise das regras do jogo econômico e social, que determinam o sistema de incentivos que motivam racionalmente as escolhas individuais e, portanto, direcionam a alocação de talentos. À medida que as atividades não produtivas gerem maior retorno, conseqüentemente, haverá estímulos para que talentos sejam colocados nestas atividades. Este desperdício, de forma sistemática, prejudica o crescimento. Ao final, esse comportamento generalizado de caça à renda levará a um resultado social negativo, pois o ganho de poucos privilegiados será menor do que as perdas da sociedade (MONZONI NETO, 2001, p. 9-11). Em outras palavras, esse comportamento implicará desperdício de recursos e geração de ineficiência, é dizer, um custo acima do que seria obtido sob um regime de concorrência pura e perfeita (SÁ, 2004, p. 59)

Segundo Krueger (1974 apud 2004, SÁ, p. 58), essa restrição do governo à atividade econômica – como é o caso do monopólio – permite o aparecimento de várias formas de renda (*rents*) que serão disputadas pelos indivíduos, algumas vezes de maneira legal, mas em outras ocasiões essa caçada de renda pode tomar a forma ilegal, culminando na corrupção.

Com base nessas premissas, sob o viés dos agentes públicos – igualmente inseridos nessa competição de caça às rendas, seja ela dentro ou fora da lei –, a tomada de suas decisões está condicionada a um incentivo – isto é, pagamento de propina – que é retirado de recursos produtivos. Desse modo, recursos que poderiam ser utilizados em atividades produtivas são alocados para atividades não produtivas porque, de acordo com as regras do jogo econômico e social, estas geram mais retorno do que o uso dos recursos em investimento para a produção. Então, o resultado da corrupção, em termos de custos, conduz à redução do crescimento econômico – sobretudo por conta da alocação de recursos em atividades improdutivas – e a deformação das políticas sociais de desenvolvimento (SILVA, 1996, p. 36-39 e 42). Em paralelo, tendo em vista que o monopólio depende de ações do Estado, os funcionários detentores dessa discricionariedade, ao buscarem a sua renda com essa relação de troca, acabam gastando mais tempo com isso – ou seja, na obtenção de posições de controle dessa atividade monopolista – do que com um comportamento produtivo (SÁ, 2004, p. 60).

O prejuízo causado à economia pelo declínio da competitividade pode ser ainda entendido a partir do seguinte raciocínio: num lugar em que inexiste concorrência em razão do capitalismo

de compadrio¹⁰, não há incentivo para que o empresário busque a eficiência produtiva, não havendo motivos, portanto, para se investir na capacitação de seu pessoal. Isso porque não haveria sentido de o empresário investir no seu capital humano se ele pode se beneficiar com um contrato público milionário, algo que exige apenas a “amizade” de um agente público. Por isso, a partir de um simples cálculo matemático, a capacitação profissional ficaria em segundo plano, causando, assim, um desestímulo ao desenvolvimento. Dessa maneira, conclui-se que o capitalismo de compadrio, em sua versão extrema, expulsa ou ao menos desestimula os investimentos (internos e externos) (PAULA, 2020, p. 24 e 35). Dito de outra forma, para os inimigos, o Estado, para os amigos, o “infraestado clandestino”, organizado em centros de poder ocultos, em nítida contradição com todos os princípios da democracia (FERRAJOLI, 2005 apud PAULA, 2020, p. 25).

Não se pode desprezar também outra consequência da corrupção sobre as empresas, passível de ocorrência em seu ambiente interno. Com efeito, onde corromper agentes públicos é considerado prática normal, as relações internas também são afetadas. Isso porque, ainda que de maneira dissimulada, caso o pagamento de propina seja prática habitual da empresa, aquele funcionário que percebe essa rotina se sente autorizado a admitir gorjetas dos fornecedores da empresa. Isto é, o comportamento da empresa ao adotar a corrupção como medida natural, mesmo que de forma sub-reptícia, faz com que a fraude se incorpore na cultura da própria empresa, abrindo, assim, espaço para que ela seja “vendida” por seu funcionário, correndo-se o sério risco de o funcionário não mais prezar pelos interesses da empresa na sua tomada de decisão, mas sim pelo que se lhe apresentar mais rentável (GIOVANINI, 2014 apud PAULA, 2020, p. 25). De maneira objetiva, é possível demonstrar o prejuízo da corrupção ao desenvolvimento econômico em números. De acordo com a OCDE, em 2016, os custos da corrupção superavam 5% do produto interno bruto (PIB) global e chegavam ao patamar de 2,6 trilhões de dólares por ano. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021). Além disso, um estudo feito pela Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que o custo anual da corrupção no Brasil seria de 200 bilhões de reais, o que representa entre 4% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB). (ASSOCIAÇÃO..., [s.d.]). Todas essas ponderações podem ser sintetizadas pelo pensamento de Ferrajoli (2015 apud CHEMIM, 2017, p. 70), para quem “a corrupção desencoraja os investimentos, torna impossível a concorrência, deforma as despesas públicas, mina pela raiz a democracia”.

Enfim, cotejando essa complexidade que envolve o desenvolvimento econômico com as diretrizes estabelecidas pelas duas políticas criminais discutidas neste trabalho, sobressai o eficientismo penal como modelo que mais se harmoniza com a busca pelo desenvolvimento econômico pautado pela concorrência franca. E o confisco alargado figura como medida promissora na luta pela ruptura desse mecanismo movido pela “graxa” da corrupção, tendo em vista sua potencialidade de atingir algo que, de fato, afeta os interesses de seus integrantes: o patrimônio deles.

CONCLUSÃO

O enfrentamento à criminalidade moderna representa, em grande medida, lutar contra forças estruturantes do sistema que, sobretudo por questões de sobrevivência, não pouparão esforços para impedir a mudança de paradigmas.

Mesmo que se adote uma política criminal mais agressiva no combate à criminalidade organizada do colarinho branco, e isso somente poderá decorrer de lei, com o devido sopesar da vontade popular estável, ainda será imprescindível a mudança cultural. É indispensável o educar para uma vontade cívica, um agir de mudança do comportamento dos agentes públicos para que reconheçam como sua principal – e até única – função o desempenho para a satisfação das necessidades da população. Vale dizer, as mudanças dependem do engajamento e espírito de

¹⁰ A respeito disso, cabe aqui o comentário feito por Franco (2015), para quem o capitalismo de compadrio – ou “cronismo” – escolhe sempre os empresários mais “toscos” – inescrupulosos e ineficientes – como seus “campeões”.

reforma, principalmente por parte de quem esteja na posição de poder, o que, entretanto, nem sempre é possível onde a corrupção é generalizada (ROSE-ACKERMAN, 2018, p. 107).

O confisco é relevante ferramenta surgida para maior proteção social e com forte possibilidade de retirar o critério de vantagem econômica pelo crime, podendo ser utilizado inclusive ante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse contexto, embora a escolha da política criminal adequada pelo Estado possa resultar em maior eficiência ou proteção, prepondera o papel das escolhas pelo indivíduo. Enquanto predominar o interesse pessoal, o desvio egoístico de vantagens a qualquer custo, o desenvolvimento econômico-social do país permanecerá estagnado – e acabará por prejudicar o desenvolvimento da sociedade da qual o(a) mesmo(a) agente faz parte.

É importante destacar que não se trata de uma tarefa fácil chegar a essa avaliação racional, tampouco colocá-la em prática, pois, numa sociedade acostumada com essa relação promíscua entre público e privado, uma tarefa como essa exige um considerável senso de responsabilidade social, o que somente é possível quando se atinge maturidade suficiente de discernimento de que o melhor é pensar no coletivo, e não no individual.

O debate sobre o dilema processual de eficiência e garantias, as escolhas recentes brasileiras por uma maior eficiência, mas o ainda presente drama social por mais plena responsabilização de criminosos - especialmente na estruturada prática por agentes do “colarinho branco” -, fazem ver a dificuldade das opções, que precisam ser devidamente avaliadas.

Como há muito salientou René Descartes, “não existem métodos fáceis para resolver problemas difíceis” (apud SOUZA; CARDOSO, 2016, p. 271).

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, B. *La Justicia Social en el Estado Liberal*. Tradução: C. Rosenkrantz. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANDERSON, J. H.; GRAY, C. W. *Anticorruption in Transition 3: Who is Succeeding...and Why?* Washington: *The World Bank*, 2007. p. 43-77.

ARAUJO, Ivana Gisele Maia. *Os reflexos do movimento lei e ordem e da tolerância zero na política criminal*. 2017. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2017.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. [s. d.]. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/artigos/12228-a-corrupcao-e-o-pib>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BARATTA, Alessandro. Principio del derecho penal mínimo: para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal. *Doctrina Penal: Teoria e Prática em Lãs Ciências Penais*. ano 10, n. 87, p. 623-650, 1987.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Tradução: J. C. Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. [S.l.]: Ed. R. C. Mores, 1764.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (3ª Turma Criminal). Acórdão 1222314, 20190110012000APR. Relator: Nilsoni de Freitas Custodio. Julgamento: 12 dez. 2019. *Dje*, 17 dez. 2019. p. 124-127.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (3ª Região). (Primeira Turma). ACr 0015472-15.2014.4.03.6181. Relator: Des. Fed. José Lunardelli. Julgamento: 24 maio 2016. *Dejf*, 05 jul. 2016.

CABRAL, Bruno Fontenele. "Three strikes laws". Reflexões sobre a punição dos reincidentes no direito norte-americano. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 15, n. 2737, 29 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18153>>. Acesso em: 27 maio 2021.

CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento "ilícito"). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n. 2, ano 21, p. 267-321, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2011_Sentido_fun%c3%a7%c3%a3o_confisco.pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

CAJAÍBA, Kleber da Silva; SILVA, R. R. Determinantes socioeconômicos da percepção de corrupção nos países da América do Sul. *C&D-Revista Eletrônica da FAINOR*, v. 11, n. 3, p. 608-632, set./dez. 2018.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. *Investigação Criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais*. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) - Faculdade Direito de Vitória. Vitória. 2006.

CHEMIM, R. *Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho*. Porto Alegre: Citadel, 2017.

CHEN, Elsa Y. Impacts of 'Three Strikes and You're Out' on Crime Trends in California and throughout the United States. *Journal of Contemporary Criminal Justice*. v. 24. n. 4, p. 345-370, nov. 2008.

COSTA, A. T.; MACHADO, B. A.; ZACKSESKI, C. *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Brasília: ESMPU, 2016.

CRUZ, R. S. *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CRUZ, R. S. *Jurisdição penal e efetividade*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CUNHA, R. S. *Manual de Direito Penal: parte geral* (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DUARTE, Ana Patrícia Cruz. *O Combate aos Lucros do Crime: O mecanismo da "perda alargada" constante da Lei n.º 5/2002 de 11 de Janeiro: a inversão do ónus da prova nos termos do artigo 7.º e as suas implicações*. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) - Universidade Católica Portuguesa. Porto. 2013.

ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro*. São Paulo: Lumen Juris, 2014.

- FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: F. H. Ana Paula Zomer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FRANCO, Gustavo H. Capitalismo companheiro. *Jornal Estadão*, 28 jun. 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,capitalismo-companheiro,1714862>>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- GOMES, Diego Alves. A corrupção enquanto fenômeno social: elemento pernicioso nas estruturas estatais ou graxa sobre as rodas da economia? *Revista Doutrina e Jurisprudência*, v. 109, n. 2, p. 159-172, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22477/rdj.v109i2.212>>. Acesso em: 27 maio 2021.
- GORGA, Érica. Criminalidade e prisão em segunda instância. *O Estado de S. Paulo*, 28 nov. 2019. Disponível em: <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,criminalidade-e-prisao-em-segunda-instancia,70003105366>>. Acesso em: 27 maio 2021.
- HAGE, Jorge. Evolução e perspectivas do combate à corrupção no Brasil. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- IYENGAR, Radha. I'd rather be hanged for a sheep than a lamb: the unintended consequences of 'three-strikes' laws. *NBER Working Paper Series*, fev. 2008.
- KHAN, Mushtaq H. Determinants of Corruption in Developing Countries: The Limits of Conventional Economical Analysis. In: ROSE-ACKERMAN, Susan (ed.). *International Handbook on the Economics of Corruption*. EUA: Edward Elgar Publishing, 2006.
- LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. *A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco*. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2015.
- LEVITT, S. D.; DUBNER, S. J. *Freakonomics: a rogue economist explores the hidden side of everything*. New York: Harper Collins Publishers, 2005.
- LIMA, R. B. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.
- LIMA, Vinicius de Melo. Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de lavagem de dinheiro. *Revista do Ministério Público do RS*, n. 71, p. 201-234, jan./abr. 2012.
- MACHADO, André Augusto Mendes. *A investigação criminal defensiva*. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2009.
- MIR PUIG, Santiago. Una tercera vía en materia de responsabilidad penal de las personas jurídicas. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 06-01, p. 01-17, 2004.
- MONTOYA, Hugo A. Derecho Penal Internacional: entre garantismo y eficientismo. *Criterio Jurídico Santiago de Cali*, v. 7, p. 427-451, 2007.
- MONZONI NETO, Mario Prestes. *Caçadores de Renda: uma investigação sobre a Teoria do Rent Seeking*. São Paulo: FGV/EAESP, 2001.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A terceira velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'*. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008973.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2021.

PAULA, Marco Aurélio Borges de. (2020). Efeitos da corrupção para o desenvolvimento. In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento*. p. 21-43.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. *Responsabilização administrativa de pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

RIBEIRO, Rochelle Pastana. Penas e medidas cautelares patrimoniais no processo penal: em busca da eficiência do sistema persecutório para a segurança social. *Revista da AGU*, v. 9, n. 25, p. 301-338, 2010.

ROSE-ACKERMAN, S. Corruption & Purity. *Daedalus*, p. 98-110, 2018.

SÁ, Luís Filipe Vellozo Nogueira de. *Economia da corrupção, instituições e convenções: as perspectivas ortodoxas e heterodoxas*. Dissertação (Mestrado em Economia) - Programa de PósGraduação em Economia do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2004.

SÁNCHEZ, J.-M. S. *Eficiência e direito penal*. v. 11. Tradução: M. A. Lopes. Barueri: Manole. 2004.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *A Economia Política da Corrupção: o Escândalo do Orçamento*. São Paulo: FGV, 1996.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luis. Recuperação de ativos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). *Julgar on line*, 2009.

SORÉ, R. R. A Lei nº 12.846/2013 e a figura do corruptor empresarial. In: SORÉ, R. R. *A lei anticorrupção em contexto: estratégias para a prevenção e o combate à corrupção corporativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SOUZA, Artur de Brito; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito pena: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SOUZA, Cláudio Macedo de.; CARDOSO, L. E. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24, n. 118, p. 233-271, jan./fev. 2016.

SUTHERLAND, E. H. White collar criminality. *American Sociological Review*. v. 5. n. 1, p. 1-12, fev. 1940.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil*: volume único. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, A.; GONÇALVES, F. *Construção patrimonial no Direito Penal brasileiro*. 20 nov. 2019.

TORRES, Margarita Roig. La regulación del comiso: El modelo alemán y la reciente reforma española. *Estudios Penales Y Criminológicos*, v. 36, p. 199-279, 2016.

VALLE, Nathália do.; MISAKA, Marcelo Yukio; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Uma reflexão crítica aos movimentos de lei e ordem: teoria das janelas quebradas. *Revista Juris UniToledo*, v. 3, n. 4, p. 146-162, out./dez. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERAS, Ryanna Pala. *Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal*. Dissertação (Mestrado) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2006.

VERÍSSIMO, Carla. *Compliance*: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2018.

VERVAELE, John A. E. A. Las sanciones de confiscación: ¿Un intruso en el Derecho Penal? *Revista Penal*, p. 67-80, 1998.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. *Broken Windows*: the police and neighborhood safety. 1982.

ZACKSESKI, C.; DUARTE, E. C. Garantismo e eficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana. In: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. (Org.). *Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi Ufu*, p. 7112-7143. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. v. 1. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.